



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019312-84.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOYCE SANTOS DA SILVA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1019312-84.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera

Apelante: Joyce Santos da Silva

Apelada: Telefonica Brasil S.A.

Juíza de origem: Sueli Juarez Alonso

VOTO Nº 6295

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de dano moral – Sentença de extinção do mérito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, I, IV e 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Irresignação da autora – Assistência judiciária - possibilidade de concessão à vista dos elementos existentes nos autos - Indeferimento da petição inicial – Admissibilidade – Decisão que determinou a comprovação de esgotamento da via administrativa – Demanda em massa de caráter predatório – Recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal para exigir a demonstração mencionada como pressuposto para o ajuizamento da demanda – Situação que não impede o ingresso em juízo, porque se trata de providência de fácil comprovação e perfeitamente factível –

RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA CONCEDER A GRATUIDADE.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls.111/112, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigos 485, I, IV e 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Apela a autora, sustentando que a magistrada se omitiu quanto à concessão do benefício da justiça gratuita, salientando que faz jus à benesse, uma vez que se encontra dentro dos parâmetros adotados

pela Defensoria Pública. Argumenta que as tentativas de resolução administrativa da inscrição indevida foram realizadas junto à Empresa Apelada, por telefone, através de sua central de atendimento (1058). Ressalta que a ausência de resolução extrajudicial não prejudica o processamento da demanda e defende que a determinação de juntada de documentos que comprovem a solicitação, como condição da ação, viola o acesso à jurisdição. Indica que é a parte vulnerável da relação de consumo pois não tem capacidade técnica para a produção de provas e para estabelecer uma relação igualitária e justa com a Apelada. Reitera que a inicial somente poderia ser considerada inepta se ausente os requisitos de condição da ação, sendo eles a falta do pedido ou causa de pedir, pedido indeterminado, ausência de correlação lógica dos fatos e no caso de incompatibilidade dos pedidos. Requer o provimento do recurso (fls.123/149).

O apelo foi contrariado a fls.154/161.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois há o pedido da justiça gratuita.

É o relatório

De partida, defiro o benefício da justiça gratuita, pois de acordo com os documentos de fls. 68/89 é possível constatar que a autora possui rendimentos inferiores ao critério adotado pela Defensoria Pública de São Paulo como referência de miserabilidade para assistência por seus quadros, que vem a ser de três salários-mínimos federais, com esteio no inciso I, do artigo 2º, da Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP) de nº 89, de 08 de agosto de 2008, parâmetro adotado pela jurisprudência desta C.

Corte1.

No mérito, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade do débito em decorrência de prescrição, que fora sentenciada sem resolução de mérito, com fulcro no artigos 485, I, IV e 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Da leitura dos autos, compreende-se que a decisão de fl. 97 determinou à autora que *emendasse a inicial* para demonstrar prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, o Comunicado CG nº 424/2024, emitido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, estabeleceu diretrizes para o combate à litigância predatória, incluindo orientações sobre a admissibilidade de determinadas demandas. Nesse sentido, o Enunciado nº 11¹ determina que ações declaratórias fundadas na alegação de prescrição somente poderão ser admitidas se houver comprovação de prévio pedido administrativo, providência que não foi observada na hipótese dos autos.

Outrossim, a inclusão do Tema Repetitivo 1198 na pauta do Superior Tribunal de Justiça (STJ), demonstra a preocupação crescente com a utilização abusiva do sistema judicial e a necessidade de

¹ “A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”.

estabelecer diretrizes claras para coibir práticas processuais predatórias.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo, aliada à existência de indícios de prática de advocacia predatória, revela-se acertada a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Em casos semelhantes, colaciono precedentes deste Egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito contra Telefônica Brasil S/A, com fundamento na ausência de interesse de agir. O magistrado de piso indeferiu a petição inicial por ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento, conforme exigido pelo Enunciado 11 do Comunicado 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. A sentença está em consonância com as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça e não impede o acesso à justiça, estando dentro dos poderes atribuídos ao juiz pelo artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil. Recurso ao qual se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1001705-73.2024.8.26.0390; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 01/04/2025)".

E mais: "TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. Sentença de extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 320 e 485, I e IV, todos do CPC. Recurso do autor

não provido. Determinação de juntada de comprovante de prévio requerimento administrativo de baixa dos apontamentos combatidos ao órgão mantenedor do cadastro. Não atendimento. Medida justificada ante os indícios de uso abusivo do Poder Judiciário. Enunciado Nº 11 do comunicado CG nº 424/2024. Extinção do processo sem julgamento do mérito sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010581-52.2024.8.26.0152; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)."

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **dá-se PARCIAL provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator